

DIREITOS HUMANOS E COMPREENSÃO: O PROBLEMA DO SENSO COMUM

SILVA, Thiago Pereira Da¹

ZANOTELLI, Maurício²

1. INTRODUÇÃO

Os direitos humanos são uma conquista para todos os indivíduos do globo terrestre, direitos que lhe são assegurados apenas por ser do gênero humano, sem distinção de qualquer natureza, essa conquista começou a dar seus primeiros passos no momento histórico em que a sociedade tinha anseio por liberdade, libertação do poder absoluto do Estado, na qual o indivíduo não passava da condição de súdito. Assim foram adquiridos os direitos chamados de direitos de primeira dimensão, que são direitos de caráter negativo, que limitam o alcance do poder do Estado, e assim os súditos passaram a ser considerados sujeitos detentores de direitos.

Posteriormente foram conquistados os direitos de segunda dimensão, baseados na igualdade dos indivíduos e de caráter positivo ao Estado, impondo a ele a obrigação de disponibilizar meios para a concretização de direitos sociais, econômicos e culturais ao indivíduo. Os direitos de terceira dimensão vieram com o fim da Segunda Guerra Mundial e têm um caráter que ultrapassa a concepção de direitos do indivíduo, sendo eles direitos coletivos e difusos.

Outro marco importante para a história e evolução dos direitos humanos é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) no ano de 1948, servindo como diretrizes a serem adotadas pelos Estados-Membros na elaboração e concretização de direitos fundamentais no âmbito nacional.

Sendo os direitos humanos equivalentes aos direitos e garantias fundamentais positivados nos artigos 5º a 17 de nossa Constituição Federal de 1988, que tem como objetivo garantir ao indivíduo o mínimo possível para se viver em sociedade, de onde vem essa ideia

¹ Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade do Norte de Mato Grosso – AJES, Unidade Guarantã do Norte; e-mail: thiago87.pereira@gmail.com.

² Doutor em Direito Público pela Universidade de Coimbra-PT. Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Máster em Argumentação Jurídica pela Universidade de Alicante-ES. Professor e Coordenador do Curso de Direito da Faculdade do Norte de Mato Grosso – AJES; e-mail: mauricio.zanotelli@ajes.edu.br.

de que os direitos humanos servem só para defender bandido? Por que essa concepção está enraizada em nossa sociedade?

Por conseguinte, utilizando-se do método indutivo, a pesquisa objetiva compreender como essa concepção inoportuna de Direitos Humanos surgiu e se faz influente com o passar do tempo até os dias de hoje – para, com efeito, lançar hipóteses de soluções conclusivas sobre a temática. Para isso, apresenta-se três capítulos: no primeiro, o que são direitos humanos, um resgate histórico-conceitual; no segundo, direitos humanos no Brasil, a trajetória social e jurídica no Brasil da recepção da matriz filosófico-política dos direitos humanos; no terceiro, direitos humanos só servem pra defender bandido? Nesse sentido, a problemática é enfrentada diante da contextura do senso comum brasileiro e suas influências e consequências à efetividade de direitos humanos.

2. O QUE SÃO DIREITOS HUMANOS?

Antes de tudo, deve-se entender que quando se aborda sobre direitos humanos trata-se de direitos históricos, pois as suas lutas e conquistas foram pautadas em diferentes temas no decorrer do tempo, portanto o nascimento de determinado direito dependeu do contexto histórico e o anseio por conquista de novas liberdades da época.

Partindo desse entendimento sobre direitos humanos, afirma-se: “[...] são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas” (BOBBIO apud GELMAN, 2007, p. 33). Considerar direitos humanos com base na historicidade refuta qualquer intenção de se fundamentá-los na natureza humana (GELMAN, 2007, p. 33):

Assim sendo, pode-se concluir que a natureza humana não é uma base suficientemente firme para fundamentar os direitos humanos. Não é firme, pois, não obstante sempre tenha existido, não impediu que ocorressem diversas violações aos direitos humanos. (GELMAN, 2007, p. 34).

Argumento mais que válido para concordar que direitos humanos têm fundamento histórico. Nesse aspecto, as primeiras conquistas de direitos humanos foram estabelecidas juntamente com as revoluções burguesas no final do século XVIII, limitando o poder absoluto do ente estatal, onde se adquiriram direitos conhecidos e classificados como direitos de liberdade (direitos civis e políticos), surgindo também a ideia de governo democrático (GELMAN, 2007, p. 36).

Os direitos de liberdade são classificados como direitos de primeira geração ou primeira dimensão. Dessa forma, é válido lembrar que os direitos humanos são classificados

em três principais gerações ou dimensões e essas classificações se dão com o intuito de se compreender melhor a conquista dos direitos humanos e em qual contexto histórico se deu tal conquista. Os direitos de segunda geração/dimensão são direitos de igualdade tendo caráter econômico, social e cultural. Por fim, os direitos de terceira geração/dimensão que são direitos de fraternidade ou solidariedade, de caráter difuso e coletivo.

Paulo Bonavides confirma a classificação da primeira geração dos direitos humanos ao tratá-los da seguinte forma: “Os direitos de primeira geração são os direitos de liberdade, [...] a saber, os direitos civis e políticos” (BONAVIDES, 2017, p. 577). Gelman utiliza do mesmo padrão ao diferenciar direitos de primeira e segunda geração: “Essa diferenciação das categorias dos direitos humanos entre direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais é comumente mencionada como direitos de primeira e de segunda geração” (GELMAN, 2007 p. 37). Ademais, observa-se a terceira dimensão:

[...] Essa nova etapa é chamada de direitos de solidariedade ou de fraternidade. Os direitos de solidariedade contemplam o direito à paz, o direito ao desenvolvimento, o direito ao meio ambiente sadio e o direito ao patrimônio comum da humanidade. Esses direitos têm titularidade coletiva e o sujeito passivo é, no mais das vezes, o Estado. (NETO, 2014, p. 74).

Pode-se dizer que direitos humanos são direitos conquistados ao longo dos anos que visam garantir o mínimo ao indivíduo para se viver em sociedade, de forma justa e em paz, sem os quais a sociedades se tornaria uma selva, onde os seres humanos viveriam em guerra uns com os outros, sendo, então, uma ferramenta de promoção da paz social (BEDIN; TOSI, 2018, p. 297).

Portanto, a civilização como é conhecida hoje não existiria sem as conquistas dos direitos humanos, pois assim, ao indivíduo, foi reconhecida a dignidade da pessoa humana, um dos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, devidamente positivada no Art. 1º, inciso III. Tão importante é a dignidade da pessoa humana para o indivíduo que Ingo Wolfgang Sarlet a definiu:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2002, p. 62).

Além da dignidade da pessoa humana, direitos humanos tratam de um amplo rol de direitos, como direitos civis, sociais, econômicos e políticos, assegurado a todos pelo simples

fato de ser do gênero humano e sem distinção de qualquer natureza. Dessa forma, assevera-se:

[...] Em primeiro lugar temos os direitos civis (direito de ir e vir, direito à vida, à liberdade de expressão, a um julgamento justo); em segundo lugar os direitos políticos (direito de votar e ser votado); em terceiro lugar temos os direitos econômicos e sociais (direito à educação, ao trabalho, à previdência social). Além disso, podemos também falar dos direitos na sociedade internacional. O certo é que essas várias gerações formam uma grande corrente de proteção de todos, sem distinção de raça, sexo, tendências políticas, ideológicas ou religiosas. (BEDIN; TOSI, 2018, p. 297).

Sendo esses direitos frutos de uma série de guerras, revoluções, lutas e conflitos travados ao longo da história com a finalidade de se fazer valer tais direitos (BEDIN; TOSI, 2018, p. 300). E é válido esclarecer que os direitos humanos são direitos considerados universais, tendo um caráter internacional ou supranacional e suas normas terão, de fato, eficácia e aplicabilidade se forem recepcionadas e positivadas na legislação do Estado. Com esse mesmo entendimento, Sarlet, Marinoni e Mitidieiro conceituam e diferenciam direitos fundamentais e direitos humanos:

De acordo com o critério aqui adotado, o termo “direitos fundamentais” se aplica àqueles direitos (em geral atribuídos à pessoa humana) reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivado de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guarda relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e em todos os lugares, de tal sorte que revelam um caráter supranacional (internacional) e universal. (SARLET; MARINONI; MITIDIEIRO, 2012, p. 249).

Essa distinção também é adotada pela Carta Magna brasileira de 1988:

Vale ressaltar que essa distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais é plenamente compatível com o texto constitucional. Toda vez que a Constituição se refere ao âmbito internacional, ela fala em “direitos humanos”. E, quando ela tratou dos direitos que ela própria reconhece, chamou de “direitos fundamentais”, tanto que o Título II da Constituição de 88 é intitulado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”. (MARMELSTEIN, 2013, p. 24, grifos acrescentados).

Assim, ficou a cargo da Constituição Federal recepcionar os direitos humanos (direitos de âmbito internacional) e positivá-los como direitos e garantias fundamentais (direitos de

âmbito nacional), onde o legislador constituinte originário reservou o Título II inteiro (do art. 5º ao 17) para isso. Dessa mesma forma Marmelstein também tratou do tema:

[...] é preciso ter em mente que o Título II da Constituição de 88 (arts. 5º a 17), que é intitulado precisamente “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, foi o local escolhido pelo constituinte para acolher esses direitos. Em princípio, portanto, tudo o que está no Título II pode ser considerado direito fundamental. (MARMELSTEIN, 2013, p. 20).

Apesar de um rol extenso de direitos fundamentais, estes não se limitam a apenas aos constantes no Título II da Constituição Federal, isso porque o seu §2º do art. 5º³ deixa em aberto a possibilidade de expansão conforme regime e princípios da própria Constituição e tratados internacionais em que a Federação Nacional fizer parte. Tudo objetivando garantir ao indivíduo a maior efetivação de direitos humanos e visando acompanhar a sua evolução e expansão com passar do tempo. Seguindo o mesmo entendimento: “[...] os direitos fundamentais não se esgotam naqueles reconhecidos no momento constituinte originário, mas estão submetidos a um permanente processo de expansão”. (PARDO apud MARMELSTEIN, 2013, p. 21).

Ao se tratar de direitos humanos ou direitos fundamentais é necessário ter em mente que não são direitos estáticos ou imutáveis, pois esses direitos irão sempre acompanhar a mudança e a evolução da sociedade, assim como a evolução humana.

3. OS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Hoje a Constituição Federal de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, e como já mencionado no capítulo anterior, é detentora de um extensivo rol de direitos humanos positivados em seu corpo. Porém, é um equívoco pensar que somente esta tratou do assunto, pois suas antecessoras, dada as proporções e o contexto histórico do momento, tradicionalmente trataram do assunto, como afirma Neto:

O conteúdo e a organização dos direitos fundamentais enunciados variaram em cada uma das constituições brasileiras, que certamente sofreram a influência do momento histórico de sua elaboração, tanto no aspecto político, quanto no jurídico (tendências constitucionais, sobretudo estrangeiras). (NETO, 2014, p. 91).

Bonavides disciplina que:

Em 1934, 1946 e 1988, em todas essas três Constituições domina o ânimo do constituinte uma vocação política, típica de todo esse período constitucional, de

³ “Art. 5º [...] §2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”

disciplinar no texto fundamental aquela categoria de direitos que assinalam o primado da Sociedade sobre o Estado e o indivíduo ou que fazem do homem o destinatário da norma constitucional. (BONAVIDES, 2017, p. 376).

Destarte, a sensação de que direitos humanos apenas se fizeram valer com a promulgação da Constituição de 1988 é devido à comparação ao que foi vivido na época de regime militar, com inúmeras violações de direitos. Porém, por mais que a Declaração Universal dos Direitos Humanos seja de 1948, a concepção de defesa e garantia de direitos humanos e direitos fundamentais ganharam forças no plano global em meados da década de 70, e no Brasil não foi diferente, com o regime militar chegando ao fim e o regime democrático de direito ganhando cada vez mais forças, iniciou-se de fato, o discurso de direitos humanos no país (GELMAN, 2007, p. 39):

Apenas a partir do processo de democratização é que o tema dos direitos humanos passa a ser considerado importante para o Governo brasileiro na área externa. Assim, é a partir desse momento que pelo menos oito tratados sobre o tema são ratificados. Essas ratificações inserem o Brasil no direito internacional dos direitos humanos, tanto no de âmbito global (com a ratificação de tratados da ONU) quanto no de âmbito regional interamericano (com a ratificação de tratados da OEA⁴). (GELMAN, 2007, p. 71).

Entretanto, somente a mudança de regime, do regime militar para o regime democrático, não consolidou a garantia de direitos humanos no país, na verdade apenas evidenciou o quão ruim fora o antigo regime à garantia desses direitos, assim afirma-se:

Em que pese a ocorrência da transição democrática no Brasil, os efeitos do Regime burocrático autoritário na fruição dos direitos humanos deixam consequências ainda perceptíveis, mesmo com a institucionalização formal da democracia. A cultura de violência e opressão, que se tornou parte operacional do funcionamento das polícias e da administração pública é um exemplo disso. (GELMAN, 2007, p. 40).

Não consolidou direitos humanos, mas o fato de ter promulgado essa Carta Magna fora considerado um grande avanço, pois deixou claro que, com o texto dado ao Título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, o país dava um largo passo em combate às arbitrariedades do Estado, a exemplo das cometidas durante o antigo regime. Neto, a respeito disso destaca: “Em clara e indiscutível resposta aos ‘anos de chumbo’, o ordenamento jurídico brasileiro, definitivamente, aderiu ao protagonismo dos direitos humanos como escudo face às arbitrariedades estatais” (NETO, 2014, p. 95, grifo do autor). No mesmo sentido acentua-se: “A promulgação da Constituição Federal de 1988 é, dessa forma, uma das instituições legais que se alinha à tentativa oficial de apagar a imagem então contraproducente do autoritarismo” (GELMAN, 2007, p. 81).

⁴ OEA – Organização dos Estados Americanos.

Outro fator essencial para se possibilitar a consolidação e garantia de direitos humanos é que o Brasil se tornou, com a Constituição de 1988, Estado Democrático de Direito, dessa forma assevera-se a respeito da importância da democracia para com os direitos humanos:

A democracia, nesse ponto, se apresenta como vinculada aos direitos humanos. A vinculação ocorre no momento em que a democracia é o regime político necessário para que se instale a condição de possibilidade de garantia dos direitos humanos no país. A democratização no Brasil corresponde não a uma garantia, mas, sim, a uma condição de possibilidade para o respeito aos direitos humanos. (GELMAN, 2007, p. 44).

Gelman também não deixou de mencionar que: “[...] a Declaração Universal de Direitos Humanos e a Declaração e Programa da Conferência Mundial de Direitos de Viena de 1993, escolheram a democracia como meio legítimo para a garantia dos direitos fundamentais” (GELMAN, 2007, p. 43).

Não há como discordar da importância do Estado Democrático de Direito em relação aos direitos humanos, sobretudo no Brasil onde a Constituição Federal deixa explícito o perfil social adotado como podemos perceber logo no preâmbulo da mesma:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 2019, p. 41)

Por conseguinte comenta-se sobre o perfil social da Constituição: “Sem dúvida, a Constituição vigente, sobretudo em relação aos direitos fundamentais, pauta-se por diretrizes sociais, para muito além da preservação de interesses econômicos e particulares, que devem solidarizar-se” (NETO, 2014, p. 97). Não de forma diferente Bonavides também expõe: “A Constituição de 1988 é basicamente em muitas de suas dimensões essenciais uma Constituição do Estado social” (BONAVIDES, 2017, p. 379).

Mas apesar da Constituição ter todo esse conteúdo positivado de forma garantista (no que tange à direitos e garantias fundamentais), apenas a letra da lei não faz com que tudo isso se concretize, devendo haver também políticas públicas voltadas a elaboração e execução de ações com a finalidade de garantia de direitos humanos. Dessa forma, explicita-se:

No que se refere à prestação estatal, a questão orçamentária é protagonista da ponderação que ronda a aplicação dos direitos fundamentais sociais, sobretudo porque a sua viabilização em sentido amplo demanda a execução de políticas públicas, as quais, por sua vez, dependem de recursos financeiros disponíveis para tanto. (NETO, 2014, p. 187-188)

Por proposta da ONU em 1993 nascem os Programas Nacionais de Direitos Humanos, caracterizados como marcos jurídicos na estrutura interna com base nos princípios do plano internacional, com finalidade de recomendar aos Estados a inserção nas políticas públicas o planejamento e orçamento necessários para se efetivarem a garantia desses direitos (GELMAN, 2007, p. 83). Dessa maneira a Federação Nacional promulgou o primeiro Programa Nacional de Direitos Humanos em 1996 e em 2002 promulgou o II Programa Nacional de Direitos Humanos, no entanto, levantamento feito pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC) apontou que no ano de 2005 menos 10% do recurso previsto para as políticas públicas de direitos humanos foi executado (GELMAN, 2007, p. 85-87).

Outro levantamento feito e divulgado pelo site do INESC no ano de 2017 aponta que nos últimos três anos houve queda de até 83% no investimento em políticas públicas na área social, sendo o direito da juventude a área mais afetada com 83% de queda no ano de 2014 (MARTINS, 2017). Portanto, está claro que as políticas públicas implantadas através dos Programas Nacionais de Direitos Humanos não estão sendo executadas conforme o planejamento e o orçamento previamente destinados a estas ações. Neste contexto expõe-se:

Conclui-se, portanto, que, no âmbito interno, a ação do Governo aponta para uma tendência de diminuição de verbas destinadas à implementação de políticas públicas na área social, além do corte crescente dos programas na área de direitos humanos e da baixa execução orçamentária. (GELMAN, 2007, p. 89)

Explana-se ainda:

As instâncias governamentais continuam avessas à garantia dos direitos humanos e fazem o possível para que as políticas públicas destinadas a garantir esses direitos sejam meramente retóricas, nulas no campo orçamentário, inexistentes em termos de resultados e ineficientes sob qualquer ponto de vista que não seja o meramente propagandístico, exigido para um bom desempenho nas eleições. (GELMAN, 2007, p. 92)

Por mais que se tenha uma Constituição garantista, com um rol extensivo de direitos fundamentais elencados, abertura constitucional para a recepção de novos e futuros direitos humanos do âmbito internacional, Programa Nacional de Direitos Humanos promulgado desde a década de 90, políticas públicas para a implantação, planejamento e orçamento destinados para tais garantias de direitos, o Brasil peca no momento da execução, de pôr em prática as ações planejadas, e conforme visto, os governantes não aplicam esforço algum para modificar esse panorama, até porque se utilizam deste cenário como meio de promoção pessoal ou partidário.

4. DIREITOS HUMANOS REALMENTE SERVEM SÓ PARA DEFENDER BANDIDO?

Direitos humanos são normas de âmbito internacional, diretrizes sem força coercitiva da lei que, quando recepcionado pela legislação estatal, passa a vigorar como direitos e garantias fundamentais que impõem limites em alguns aspectos e em outros aspectos determina prestações ao Estado, visando à garantia mínima para a sobrevivência digna do indivíduo. Estão englobados no rol de direitos fundamentais: direito a vida, a saúde, a educação, a liberdade religiosa, a cidadania, a propriedade, ao trabalho remunerado, ao tratamento digno, dentre outros. Portanto, onde e quando surgiu essa concepção de que os direitos humanos são para defender ou privilegiar bandido?

Com base em entrevista realizada e publicada por Teresa Caldeira no início da década de 90, já se pode observar que os entrevistados se posicionavam contra os direitos humanos:

Nas entrevistas que estou realizando com moradores de todas as camadas sociais de São Paulo, apesar de a maioria enfatizar a necessidade de respeito a vários direitos sociais, são bem poucos aqueles que não declaram ser "contra os direitos humanos". Na verdade, são contra o que eles consideram ser "regalias para bandidos", mas na prática e no discurso acabam reagindo contra a ideia de direitos humanos de um modo geral. (CALDEIRA, 1991, p. 164).

Na verdade, os entrevistados se posicionavam contra o que, na concepção deles, eram privilégios e regalias para bandidos e intitularam, de maneira equivocada, como direitos humanos. E a fim de comprovar que até nos dias de hoje se tem esse entendimento contestável, Bedin e Tosi demonstram indignação ao citarem falas populares referentes aos direitos humanos:

[...] é absurdo afirmar que “os Direitos Humanos são somente direitos burgueses”, “os Direitos Humanos só defendem bandidos”, que “os Direitos Humanos só valem para os humanos direitos”, que “bandido bom é bandido morto”, que “os Direitos Humanos só defendem quem não presta”. Quantos equívocos! (BEDIN; TOSI, 2018, p. 300)

Mostrando que, em pleno século XXI, a população em geral tem um entendimento totalmente distorcido quando se trata de direitos humanos. Confirmando isso Bedin e Tosi ainda afirmam:

[...] No Brasil, no entanto, há uma campanha permanente de difamação, descrédito e desinformação contra os Direitos Humanos, a ponto que em uma recente pesquisa do Instituto Ipsos sobre a percepção dos Direitos Humanos em 28 países do mundo, o Brasil está no topo da lista: é o país onde mais de 60% da população acredita que os Direitos Humanos defendem pessoas e grupos sociais que não merecem ser protegidos. (BEDIN; TOSI, 2018, p. 300)

Com a finalidade de entender como essa distorção de significado ganhou boa parcela da população brasileira se deve voltar na década de 80, quando o discurso de direitos humanos começou a ser discutido e difundido no país. Assim, Caldeira expõe o que pode ter sido o primeiro motivo dessa associação de direitos humanos a criminoso ou prisioneiro:

A partir de meados dos anos 70, e sobretudo durante os anos 80, a noção de direitos foi substancialmente alargada no Brasil. A expansão iniciou-se pela ênfase dada aos direitos políticos e, junto com eles — dado que a situação incluía a tortura e a prisão política —, aos direitos humanos. [...] A defesa desses direitos associou-se à campanha de oposição que levou ao fim do regime militar, à anistia política, ao fim da censura, ao fim da tortura a presos políticos e à sua subsequente libertação. (CALDEIRA, 1991, p. 162-163).

Como se vê, a reivindicação de direitos humanos nesse caso se aplicou ao fim da tortura e liberdade dos presos políticos, o que teve uma grande aceitação e apoio dos movimentos sociais da época que lutavam por direitos humanos e nenhuma rejeição por parte da população em geral, até porque, prisioneiros políticos eram pessoas das classes sociais elevadas e o crime cometido foi discordar ou se opor ao governo da época, portanto se tratavam de reivindicações de direitos políticos de interesse de toda a Nação (CALDEIRA, 1991, p. 165-166). Quando os movimentos sociais tentaram da mesma forma reivindicar direitos ao preso comum, já havia uma campanha contra “direitos humanos” angariando adeptos, dessa forma Caldeira relaciona os principais responsáveis por essa campanha:

Os principais articuladores contra os direitos humanos foram representantes da polícia (que se tentava reformar naquele momento), políticos de direita, como o cel. Erasmo Dias, e alguns órgãos dos meios de comunicação de massa, sobretudo os programas radiofônicos especializados em notícias policiais. (CALDEIRA, 1991, p. 165).

Ponto importante a se notar é que, a própria polícia, força de coação do Estado, se posicionava contra as garantias de direitos, pois vinham de um antigo regime acostumado a transgredir direitos e não tinha intenção nenhuma em se moldar à luz das novas normas protecionistas. Dessa forma a campanha contra os direitos humanos acabaram associando a palavra direitos humanos a criminosos, e toda vez que se falava em garantia de direitos humanos se associava a prisioneiros. Prova sucinta do sucesso da campanha (CALDEIRA, 1991, p. 166).

Observa-se que o tratamento digno é direito de todos apenas pelo fato de ser do gênero humano, desse modo a luta para se garantir esse direito ao prisioneiro parte dessa premissa, e em nenhum momento se fala em privilegiar ou beneficiar o indivíduo por ter cometido um crime, apenas conter o Estado em relação ao uso abusivo de sua força de coerção. Obedecendo ao exposto no Artigo V da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou

degradante”, a qual o Brasil é signatário, bem como o Art. 5º, III da Constituição Federal de 1988: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

Não obstante, isso não bastou, como de fato eram criminosos eram mal vistos pela sociedade, sendo assim considerados indivíduos de cidadania restrita e não teriam que reivindicar direitos. Outro fato importante é que na defesa de direitos ao preso político, defendia-se direito político, portanto coletivo, no caso do preso comum se fala em direito individual, tutelando a integridade física do prisioneiro. E por ser um direito individual associaram ao privilégio (CALDEIRA, 1991, p. 168).

E foi em cima dessa associação de direitos individuais a privilégios para bandido que a campanha contra direitos humanos fez seu nome. E, uma vez associada, todo e qualquer discurso de direitos humanos acabaram por ser repugnado pela sociedade que só conseguia enxergar um discurso de “proteção ao bandido”. Cadeira ajuda a entender como atuavam os discursos contra direitos humanos: “[...] Nos discursos contra os direitos humanos os suspeitos são sempre criminosos, e os criminosos são sempre assassinos ou estupradores (ambos menos que humanos), destruindo a honra e a propriedade de honestos trabalhadores e homens de bem” (CALDEIRA, 1991, p. 169). Outro método utilizado pela campanha contra os direitos humanos era que garantir direitos aos presos sobrevalia em detrimento aos direitos sociais da população em geral. Dessa forma, ao invés de se preocuparem nas garantias de direitos que iriam beneficiar aos cidadãos de bem, direitos humanos estavam preocupados em garantir direitos aos que roubam, matam e estupram. (CALDEIRA, 1991, p. 170).

E por mais que a luta e reivindicação de direitos humanos tenha sido voltada contra a arbitrariedade do Estado, não só de prisioneiros ou criminosos, mas de qualquer pessoa que venha a se sentir coagido pela entidade estatal, até porque, como afirmam Bedin e Tosi: “Os Direitos Humanos protegem todos os cidadãos brasileiros nos seus direitos básicos e fundamentais. Por isso, eles são universais, são para todos ou para ninguém, sem exceções” (BEDIN; TOSI, 2018, p. 300). Portanto, são direitos essenciais aos quais beneficiam a todos. Ainda assim, associação aos prisioneiros e criminosos prevaleceu quase que de forma unânime, dessa mesma forma Caldeira explica: “[...] Embora os direitos que se defendiam não fossem só para criminosos, mas para qualquer pessoa frente ao arbítrio, foi a imagem do criminoso que se marcou e que foi associada com exclusividade aos direitos humanos” (CALDEIRA, 1991, p. 171).

A população foi induzida, incentivada pela campanha contra os direitos humanos, a exigir tratamento mais duro do Estado, defendendo o uso da força exagerada por parte das polícias contra prisioneiros e criminosos, exigindo até pena de morte com fundamento em argumentos que se estaria apenas respondendo com violência à brutalidade já causada pelos mesmos (CALDEIRA, 1991, p. 172). Sendo esses argumentos totalmente contra as normas ditadas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, nossa Constituição Federal e até o

Código Penal brasileiro, onde este último comina a pena determinada como justa pelo legislador penal a qualquer crime que venha ser cometido no território nacional e em nenhum momento determina tratamento degradante, desumano ou até pena de morte aos criminosos comuns.

Nota-se que aos usar o cunho de garantias de direitos humanos em defesa de algum direito violado do criminoso ou prisioneiro, de maneira nenhuma estão intervindo no sentido relaxar a prisão determinada pela justiça ou contra a pena de restrição de liberdade a qual foi imposta ao indivíduo, estão apenas exigindo o direito às garantias mínimas positivadas nas normas constitucionais e infraconstitucionais, as quais determinam um tratamento digno, sem exposição a perigo de sua integridade física e mental ou qualquer tipo de tratamento degradante ou desumano. A própria Constituição Federal prega o dever de respeito ético-jurídico (MARMELSTEIN, 2013, p. 73). Por conseguinte assevera-se sobre o dever de respeito:

O respeito ao próximo – independentemente de quem seja o próximo – é uma clara obrigação constitucional, de modo que o Estado tem o dever de tratar todas as pessoas como dotadas com o mesmo *status* moral e político e com a mesma consideração. Não há mais cidadãos de segunda categoria, nem seres privilegiados que se consideram superiores, em dignidade, em relação aos demais seres humanos. Aliás, essa ideia ficou ainda mais clara com o mapeamento do genoma humano, que comprovou, cientificamente, que não existem distinções substanciais entre os homens, de modo que todos são, em essência química e biológica, iguais. (MARMELSTEIN, 2013, p. 74).

Com efeito, ressalta-se quão inoportuna fora a campanha contra direitos humanos ao pregar que prisioneiros e criminosos não teriam direitos a reivindicar, lembrando que o fato de cometer crime ou cumprir pena não restringe a cidadania ou qualquer outro direito atribuído ao indivíduo pelo simples fato de ser do gênero humano. Compreendendo que, as únicas restrições de direito que devem sofrer são aquelas determinadas pela lei penal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos humanos são direitos históricos e acompanham a evolução da sociedade e a suas relações para com ela mesma, entre o indivíduo e relacionado ao Estado. Na época que se enquadrava apenas como súdito, o indivíduo tinha apenas deveres perante o Estado, ao passo que a liberdade civil e política foram conquistadas, chegando aos dias de hoje onde são reconhecidos uma infinidade de direitos, a exemplo, os direitos e garantias fundamentais positivados na Constituição Federal de 1988, dentre outros.

À evidência, direitos humanos são direitos universais, abrangendo todos de forma igualitária e sem distinção alguma. Portanto, ao se invocar direitos humanos a alguma causa, estarão sendo invocado em nome de todo o gênero humano. Dessa forma, ao levar essa

discussão ao título deste artigo se percebe o quão inoportuno é a afirmação “direitos humanos são só para proteger bandido”, “direitos humanos só servem para quem não presta”, dentre outras afirmações do gênero.

Destarte, hoje em dia ainda perduram os efeitos, ou melhor, ainda está ativa a campanha contra direitos humanos iniciada na década de oitenta. Prova disso é o resultado da pesquisa do Instituto IPSO na qual revela que mais de sessenta por cento dos brasileiros acreditam que direitos humanos defendem pessoas ou grupos sociais que não deveriam ser defendidos. E o panorama para mudança não é dos mais favoráveis, visto que o planejamento e orçamento destinados às políticas públicas de direitos humanos são minimamente executados.

Entretanto, o primeiro passo para se superar essa realidade acontecerá com o direcionamento de parte do planejamento, orçamento e posteriormente a efetiva execução das políticas públicas de defesa de direitos humanos para a realização de fóruns, palestras e debates sobre o assunto na rede pública de ensino, moldando de forma substancial a percepção e o entendimento dos jovens sobre o tema, bem como a importância de direitos humanos para a sociedade brasileira e mundial. Uma vez que, apenas com investimento adequado em educação se tira o povo da ignorância em direitos humanos, e assim terão discernimento para compreender que, quando se fala em direitos humanos, como a própria designação menciona, são Direitos a serem efetivados – mas que dependem dos humanos para sua construção.

A partir da constatação de que a maioria dos cidadãos que são contra os direitos humanos ou que se identificam com a versão de que direitos humanos só defendem bandidos – resta-se constatável outrossim que esta maioria não possui conhecimento da real dimensão dos direitos humanos, sua efetividade e educação. Logo, ao mesmo momento em que direitos humanos não se auto aplica – depende-se dos humanos. Humanos preparados para lutarem pela efetivação dos direitos ao gênero humano. E, a mais curiosa conclusão: grande parte de quem é contra direitos humanos, usufrui deles, direta ou indiretamente - então, àqueles são bandidos?

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**, 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. Direitos Humanos ou “Privilégios de Bandidos”? desventuras da democratização brasileira. **Novos Estudos CEBRAP**, 1991, Nº 30, p. 162-174.

BEDIN, Gilmar Antonio; TOSI, Giuseppe. **Direitos Humanos**: uma conquista civilizatória. Revista Direitos Humanos E Democracia, 2018, p. 297-301. Disponível em <<https://doi.org/10.21527/2317-5389.2018.12.297-301>> Acesso em: 20 jun. 2019.

GELMAN, Maia. **Direitos Humanos**: A Sociedade Civil no Monitoramento. Curitiba: Juruá, 2007.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTINS, Miguel. **Medidas de austeridade levaram a queda de até 83% em programas sociais**. 2017. Disponível em: <<https://www.inesc.org.br/medidas-de-austeridade-levaram-a-queda-de-ate-83-em-programas-sociais/>> Acesso em: 25 ago. 2019.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 2009. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>> Acesso em: 31 ago. 2019.

NETO, Silvio Beltramelli. **Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

